



A C Ó R D Ã O:  
(Ac.1ª-T-848/86)  
MA/smv

RECURSO - EFEITO SUSPENSIVO - CASSAÇÃO.  
A cassação do efeito suspensivo deferido ao recurso retroage à data da concessão, exurgindo a decisão proferida em sua plenitude, possibilitando, assim, a ação de cumprimento do artigo 872 da Consolidação das Leis do Trabalho, isto em se tratando de sentença normativa.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº-TST-RR-6800/85, em que é Recorrente USINA SÃO JOSÉ S/A e Recorrido MANOEL DAMIÃO DA SILVA.

O Egrégio Regional concluiu que a reconsideração do despacho que conferira ao recurso interposto contra decisão proferida em dissídio coletivo efeito suspensivo retroage à data da concessão, fazendo com que a sentença normativa produza os efeitos que lhe são próprios - fls. 97 a 99. O Recorrente aponta violência dos §§ 2º e 3º dos artigos 55 a 153, respectivamente, ambos da Constituição Federal, bem como do § 3º do artigo 2º e artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Tece considerações sobre a hipótese, revelando a existência de despacho de admissibilidade de recurso de revista em casos idênticos, bem como transcrevendo arestos paradigmas que entende conflitantes com a tese adotada nos autos - fls. 116 a 117.

O despacho de admissibilidade da revista está às fls. 126, sendo que não vieram aos autos as razões de contrariedade do Recorrido.

O parecer da ilustrada Procuradoria é pelo conhecimento do recurso e provimento, lançando:

"Realmente, durante o período de suspensão dos efeitos de cláusula salarial de Dissídio Coletivo, posteriormente revogado, não há qualquer direito em



em favor do empregado, não fazendo jus a qualquer diferença salarial."

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 DO CONHECIMENTO.

Logrou a Recorrente transcrever, nas razões recursais, arestos que consubstanciam tese diametralmente oposta à do Acórdão regional fls. 116/117.

Conheço o recurso pela desinteligência de julgados.

2.2 NO MÉRITO.

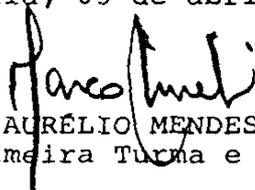
O raciocínio da Recorrente não resiste a exame mais aprofundado. A concessão do efeito suspensivo, ao recurso interposto contra decisão proferida, afasta a possibilidade de se cogitar quer da ação de cumprimento disciplinada no artigo 872, da Consolidação das Leis do Trabalho, quer da execução, isto em não se tratando de sentença normativa. Ocorre, porém, que, uma vez cessado tal efeito, o título exsurge na plenitude maior, autorizando, conforme for o caso, a propositura da ação de cumprimento ou a própria execução forçada. A se entender correta a colocação lançada no parecer da ilustrada Procuradoria ter-se-ia, simplesmente, não a simples suspensão dos efeitos, mas sim o desaparecimento do próprio título no período em que tivesse vigorado o despacho que os concedeu.

Nego prosseguimento ao recurso.

3. CONCLUSÃO:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 09 de abril de 1986.

  
MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Relator.

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Procurador